

J7

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Janeiro de 2005)

DENOMINAÇÃO: TVI – Televisão Independente, SA

SEDE: Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo - Barcarena

Ao abrigo do disposto no art. 27º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o art. 27º, n.º 1 da referida lei e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 3 de Maio de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa de Carlos Chorão sobre duas telenovelas – *“Morangos com Açúcar”* e *“Queridas Feras”* - exibidas na TVI – Televisão Independente, SA.

2º

Na primeira, alegava o queixoso, passou uma cena de sexo quase explícito e outra com jovens a fazerem charros, enquanto que, na segunda telenovela, passou *“uma cena de uma fulana a snifar coca”*. Acrescentou ainda que *“a maior parte das crianças vêm essas duas novelas”*.

J7

3º

Em 20 de Maio de 2004, a AACS solicitou ao queixoso que indicasse as datas em que foram exibidas as cenas referidas.

4º

O queixoso respondeu ao solicitado pela AACS em 6 de Junho de 2004, informando que uma das cenas relatadas tinha sido exibida no dia 25 de Maio de 2004 e lamentando que tais cenas fossem transmitidas às 6 horas da tarde, horário em que todas as crianças as podem ver livremente sem restrições.

5º

Face a estas informações a AACS solicitou, em 16 de Junho de 2004, à TVI que se pronunciasse sobre o teor da referida queixa, querendo, e que providenciasse o envio da gravação a que a mesma se referia.

6º

No entanto, a TVI não respondeu ao solicitado, nem enviou a gravação a que se referia a queixa de Carlos Chorão, obstando assim a que a mesma fosse efectivamente apreciada.

7º

A AACS, por deliberação de 10 de Novembro de 2004, decidiu instaurar procedimento contra-ordenacional contra a TVI – Televisão Independente, SA por não cumprir, mais uma vez, o seu dever de colaboração com a AACS, previsto no art. 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.



8º

Dispõe o art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto que: *“Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade, no prazo de 10 dias, se outro não resultar da lei, toda a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução das atribuições e ao exercício das competências previstas no presente diploma”.*

9º

Constitui também atribuição da AACS, nos termos do art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo, a garantia do cumprimento do disposto no art. 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

10º

Resulta claro que, mais uma vez, a TVI não observou os comandos da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, optando pela conduta ilegal de não cumprir com o dever de colaboração aí imposto aos órgãos de comunicação social.

11º

Até à data a TVI não respondeu ao pedido de colaboração que a AACS lhe dirigiu por forma a poder prosseguir as suas atribuições e competências, designadamente, apreciar a queixa de Carlos Chorão.

12º

Aliás, este comportamento por parte da TVI não é novo, pois a arguida tem vindo reiteradamente a ignorar os pedidos que a AACS, no exercício das suas atribuições e competências, lhe tem dirigido.

13º

Ainda assim, quando a TVI responde, fá-lo, regra geral, fora do prazo ou de forma deficiente.

14º

Em diversas deliberações – como, por exemplo, as tomadas em: 11 de Agosto de 2004; 15 de Setembro de 2004; 29 de Setembro de 2004; e em 13 de Outubro de 2004 – a AACS tem reprovado o comportamento da TVI, abrindo o respectivo procedimento contra-ordenacional.

15º

No caso em apreço, o comportamento da TVI impede a AACS de exercer, em tempo útil, as atribuições e competências que a lei lhe confere.

16º

Bem sabe a arguida que deveria ter observado o disposto no art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, uma vez que é sua obrigação conhecer e obedecer aos comandos da mesma.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 27º, n.º 2 da mesma lei, estando consequentemente

sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 498,79 e o montante máximo é de € 14.963,94.

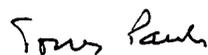
Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 12 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro